



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 340/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela mensagem nº 029 de 11 de junho de 2021

EMENTA: "**INSTITUI** o Programa Orçamento na Escola – PROESC no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, define suas finalidades, diretrizes e estabelece outras providências”.

PARECER AO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 340/2021, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, tendo por objeto objetiva instituir o **Programa Orçamento na Escola – PROESC no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, define suas finalidades, diretrizes e estabelece outras providências.

Segundo o art. 1º do citado projeto, o PROESC terá como escopo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica, visando a incentivar a autonomia e a autogestão das Unidades Executoras, o exercício da cidadania com a participação do Conselho Escolar, seguindo as diretrizes, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Os demais dispositivos da proposição em apreço, trilham neste sentido:





“Art. 2º Os repasses do Programa Orçamento na Escola – PROESC destinar-se-ão à cobertura de despesas de capital e de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, por meio de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços.

Parágrafo único. As liberações dos recursos de quaisquer modalidades, conforme constará no instrumento previsto no art. 3º desta Lei, estarão condicionadas à regularidade da Unidade Executora junto à SEMED.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até sessenta dias, a contar da data de sua publicação, mediante Decreto, onde deverá constar normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento nas Unidades Executoras.

Art.4º As despesas decorrentes do PROESC serão custeadas pelo orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e de seus créditos adicionais, observando-se os seguintes percentuais de composição do total dos recursos a serem executados anualmente:

I – Máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos das transferências da cota-parte do salário-educação;

II– Máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

III – Mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Fonte 0101 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o exercício de 2021, os recursos do PROESC compreenderão exclusivamente a cota-parte do salário-educação e do FUNDEB.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Previsão orçamentária inserta no anexo em apreço, consoante despacho do Departamento de Planejamento da SEMED.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Extrai-se do inc. VI do art. 206 da Magna Carta, a gestão democrática do ensino, tendo como fundamento a autonomia dos sistemas de ensino e de suas escolas, o qual está inserto no art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *verbis*:

“Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”

A palavra autonomia vem do grego *autos* (si mesmo) e *nomos* (lei) e significa a capacidade de autodeterminar-se, de autorealizar-se. A escola autônoma seria aquela que se autogoverna, com capacidade para elaborar e implementar um projeto político pedagógico de acordo com sua realidade e que expresse o projeto de educação construído pela comunidade, em consonância com as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Nesse contexto, assevera o inc. VIII do art. 2º da Lei Municipal n. 2000, de 24 de junho de 2015, que versa sobre o Plano Municipal de Educação (PME), no qual estabelece dentre as suas diretrizes:





“VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, resultantes das receitas orçamentárias, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;”.

Colhe-se do referido projeto, a detida análise pela Secretaria Municipal de Educação, que por meio de seu Departamento de Planejamento, asseverou que **“o Programa Orçamentário na Escola (PROESC) não incorrerá em aumento de despesa”**, ressaltando que **“o valor total da despesa programa nos três programas de trabalho do Orçamento 2021, que custearão o PROESC, permanecerá inalterado”**.

Dessa forma, em se tratando da adequação do projeto às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a sua previsão orçamentária restou devidamente atendida.

Por outro lado, é visível também que em nossa rede de ensino municipal, a ausência de recursos financeiros nas escolas, para a realização de pequenos reparos e compras emergenciais de artigos imprescindíveis, a fim de ultimar as suas atividades fins.

É sabido também que essa busca por recursos, quando não viabilizada pelo poder público, acaba levando algumas escolas a adotar práticas excludentes, como festas juninas que cobram ingressos, o que impede o acesso das famílias e crianças mais pobres, ou, quando possível, buscam levá-los por meio das Associações de Pais e Mestres, ensejando lamentável diferenciação de recursos entre escolas de comunidades de maior poder aquisitivo, e aquelas situadas em regiões mais carentes da capital amazonense.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nesse aspecto, a educação que deveria ser includente, passa a trilhar em sentido oposto, razão pela qual, exsurge plenamente justificável o aporte financeiro preconizado no presente projeto, de molde a fortalecer a autonomia e autogestão de nossas unidades de ensino, pois, como bem salientou o eminente Prefeito Municipal, na mensagem anexa: ***“o gestor escolar será responsável por priorizar despesas e suprir as necessidades mais imediatas da escola, refletindo no melhor desempenho dos mecanismos de funcionamento da unidade escolar e na melhoria dos índices de aprendizagem”.***

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que deflui desta propositura, pelo fato deste Projeto de Lei não causar descontrolado ao erário, estando a matéria de acordo a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL**, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Ver. Lissandro Brevil - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 15/06/2021 12:53:31
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 15/06/2021 12:53:16
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 15/06/2021 12:45:12
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 15/06/2021 12:29:53

